

Determina a disponibilização de carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por Supermercados Hipermercados, centros comerciais e similares, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, tem por escopo determinar que supermercados, hipermercados, centros comerciais e similares, no âmbito de Mato Grosso, disponibilizem carrinhos de compras adaptados à cadeirantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:

A proposição, conforme se observa, pretende obrigar o fornecimento de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência em supermercados, hipermercados, centros comerciais e similares, com a afixação de cartazes e informativos

indicando os postos de retirada dos mesmos, sob pena de incorrer em multa diária no valor de um salário mínimo vigente à época da respectiva notificação.

De acordo com a justificativa da propositura, a norma projetada demonstra relevância devido ao seu objetivo de aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos “frente à falta de políticas públicas abrangentes de acessibilidade”.

Diante disso, verifica-se que a essência da matéria consiste em estipular obrigatoriedade, a ser cumprida pelos estabelecimentos no âmbito do Estado de Mato Grosso, de proporcionarem acessibilidade em seus carrinhos de compras em prol dos cadeirantes.

O fato é que da análise do artigo 24, inciso XIV, §3º da Constituição Federal, depreende-se que, no que se refere à competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre integração social das pessoas com deficiência, **aos Estados está atribuído a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades apenas na ausência de lei federal sobre normas gerais.**

Portanto, nesse sentido, adveio a Lei Federal n. 13.146 de 6 de julho de 2015 que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania”, nos termos do seu primeiro dispositivo.

Além disso, no artigo 3º, inciso I, está assim previsto:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (grifamos).

Assim sendo, como demonstrado, o rol de pessoas beneficiadas pela lei nacional que rege a espécie detém maior amplitude se comparado ao segmento que seria beneficiado por meio do projeto apresentado pelo proponente, uma vez que alcança, além dos cadeirantes, as pessoas que porventura sofram de quaisquer outras doenças, e obriga todos os estabelecimentos públicos ou privados.

Desse modo, conclui-se que a matéria que se pretende legislar já se encontra disciplinada pela lei federal acima mencionada, com todos os detalhes bem delimitados, emitidos por órgão federal dotado de atribuição constitucional para a produção de tal norma, não apresentando especificidades a serem implementadas no projeto em comento.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma divergente ao PL 171/2020, por entender que o mesmo traz disposições já previstas pela Lei Federal 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência - e, conseqüentemente, por não trazer nenhuma inovação para o mundo jurídico.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT